

REGULAMENTO DO PREVI FUTURO

| ÍNDICE | PÁGINA |
|--|-----------|
| CAPÍTULO I - DO OBJETIVO | 02 |
| CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS | 02 |
| SEÇÃO I - Dos Participantes | 02 |
| SEÇÃO II - Dos Beneficiários | 03 |
| CAPÍTULO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS | 03 |
| SEÇÃO I - Dos Participantes | 03 |
| SEÇÃO II - Dos Beneficiários | 05 |
| CAPÍTULO IV - DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DA PORTABILIDADE | 05 |
| SEÇÃO I - Do Resgate | 05 |
| SEÇÃO II - Do Autopatrocínio | 06 |
| SEÇÃO III - Do Benefício Proporcional Diferido | 07 |
| SEÇÃO IV - Da Portabilidade | 07 |
| SUBSEÇÃO ÚNICA - Do Ingresso de Valores Portados | 08 |
| CAPÍTULO V - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL | 08 |
| CAPÍTULO VI - DAS PARCELAS PREVI | 09 |
| CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO | 09 |
| CAPÍTULO VIII - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO | 10 |
| CAPÍTULO IX - DA CARÊNCIA | 10 |
| CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS | 10 |
| SEÇÃO I - Da Parte I | 10 |
| SUBSEÇÃO I - Do Complemento de Aposentadoria por Invalidez | 10 |
| SUBSEÇÃO II - Do Complemento de Pensão por Morte | 11 |
| SEÇÃO II- Da Parte II | 12 |
| SUBSEÇÃO I- Da Renda Mensal de Aposentadoria | 12 |
| SUBSEÇÃO II- Da Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada | 13 |
| SUBSEÇÃO III - Da Renda Mensal Vitalícia | 14 |
| SUBSEÇÃO IV - Da Renda Mensal de Pensão por Morte | 15 |
| CAPÍTULO XI - DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS | 16 |
| SEÇÃO I- Da Forma de Pagamento | 16 |
| SEÇÃO II- Do Reajuste dos Benefícios | 16 |
| CAPÍTULO XII - DO PLANO DE CUSTEIO E DA TAXA DE JUROS ATUARIAIS | 16 |
| SEÇÃO I- Da Parte I | 16 |
| SUBSEÇÃO I- Das Contribuições dos Participantes | 17 |
| SUBSEÇÃO II- Das Contribuições dos Patrocinadores | 17 |
| SEÇÃO II- Da Parte II | 17 |
| SUBSEÇÃO I - Das Contribuições dos Participantes | 17 |
| SUBSEÇÃO II - Das Contribuições dos Patrocinadores | 19 |
| SEÇÃO III- Da Taxa de Juros Atuariais | 19 |
| CAPÍTULO XIII - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO | 19 |
| SEÇÃO I - Do Recolhimento das Contribuições | 19 |
| SEÇÃO II - Da Taxa de Administração | 20 |
| CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO | 20 |
| CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS | 20 |
| SEÇÃO I - Das Disposições Gerais | 20 |
| SEÇÃO II - Das Disposições Transitórias | 21 |
| CAPÍTULO XVI - DAS DEFINIÇÕES | 21 |

Capítulo I - Do Objetivo

Art. 1º - Este Regulamento estabelece as normas gerais do Plano de Benefícios 2, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, com a anuência do Banco do Brasil S.A., ambos Patrocinadores e doravante assim denominados, que tem o objetivo de promover o bem-estar social de seus empregados e respectivos dependentes por meio da concessão de benefícios e serviços de natureza previdencial.

Parágrafo Único - O Plano de Benefícios 2 rege-se por este Regulamento, observado também o Estatuto da PREVI, e substitui o Plano de Benefícios 1 para o contingente de participantes de que trata o artigo 2º, constituindo-se de duas partes:

I – Parte I, destinada à concessão das prestações previstas no inciso I do artigo 24 a todos os participantes deste Plano de Benefícios ou a seus beneficiários.

II – Parte II, destinada à concessão das prestações previstas no inciso II do artigo 24 a todos os participantes deste Plano de Benefícios ou a seus beneficiários.

Capítulo II - Da Inscrição no Plano de Benefícios

Seção I – Dos Participantes

Art. 2º - São participantes deste Plano de Benefícios aqueles que detinham esta condição na data de início de vigência deste Regulamento e os empregados dos Patrocinadores que nele venham a se inscrever, admitidos nos Patrocinadores a partir de 24/12/1997.

§1º - A inscrição neste Plano de Benefícios será feita por meio de ficha de inscrição a ser fornecida pela PREVI e implica a simultânea participação em suas Partes I e II.

§2º - O ingresso neste Plano de Benefícios vigorará a partir da data do requerimento, desde que deferida a inscrição pela PREVI.

§3º - O deferimento do pedido de inscrição dependerá da apresentação dos documentos que forem exigidos pela PREVI.

§4º - Não será admitida a inscrição de participante já em gozo de benefício ou renda pagos pela PREVI.

§5º - Ao participante que venha a se inscrever neste Plano já em gozo de benefício de aposentadoria de responsabilidade da Previdência Oficial Básica, será observado:

I – na eventualidade de o participante vir a requerer o benefício de aposentadoria por invalidez, sua concessão ficará condicionada ao reconhecimento do evento por meio de junta médica formada sob responsabilidade de constituição e custeio da PREVI;

II – ficam-lhe garantidos, adicionalmente, os benefícios de Renda Mensal de Aposentadoria, Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria e Renda Mensal Vitalícia, bem como aos seus beneficiários a Renda Mensal de Pensão por Morte correspondente;

III – no caso de ocorrência da invalidez ao participante de que trata o inciso I fica-lhe assegurada a devolução, em parcela única, do saldo das reservas pessoais relativas às subpartes “a”, “b” e “c” da Parte II, e do saldo de valores portados como definido no artigo 22;

IV – observado o inciso anterior, as reservas pessoais e patronais remanescentes serão transferidas para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, em acordo com o inciso III do artigo 55.

§6º - Na eventualidade de haver empregados dos patrocinadores que tenham sido admitidos até 23 de dezembro de 1997, que estejam sob a condição de força real de trabalho na data de entrada em vigor deste Regulamento e que não estejam inscritos no Plano de Benefícios 1, será concedido a esses o direito de inscrição neste Plano de Benefícios a qualquer tempo.

Art. 3º - O participante deverá comunicar à PREVI, por escrito, qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus beneficiários.

Seção II – Dos Beneficiários

Art. 4º – Poderão ser inscritas na condição de beneficiários do participante, para fins deste Regulamento, as pessoas físicas por ele indicadas na forma a seguir:

I – a esposa ou o marido;

II – a companheira ou o companheiro;

III – os filhos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

IV – o cônjuge separado judicialmente, o ex-cônjuge divorciado e a ex-companheira ou o ex-companheiro, todos desde que percebendo pensão alimentícia;

V – os enteados menores de 24 (vinte e quatro) anos;

VI – os menores que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda e os tutelados que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação, podendo ser mantida a inscrição, ainda que vencido o limite legal da guarda ou da tutela, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos e que persistam as condições de dependência, ou se inválidos;

VII – o pai e a mãe;

VIII – os irmãos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

IX – os filhos, os enteados e os irmãos, maiores de 24 (vinte e quatro) anos, se inválidos.

§1º – Para efeito de concessão de benefícios previstos neste Regulamento, a habilitação das pessoas físicas inscritas na forma dos incisos I a III é presumida, enquanto que a daquelas inscritas na forma dos incisos IV a IX ficará subordinada à comprovação de sua condição de dependente econômico na data de falecimento do participante.

§2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o participante, assim reconhecida pela Previdência Oficial Básica.

Art. 5º – A inscrição do beneficiário será feita por meio de declaração prestada pelo participante na ficha de inscrição no Plano de Benefícios.

§1º – Inscrições ou quaisquer outras alterações posteriores no rol de beneficiários serão feitas por intermédio de ficha de inscrição de beneficiários fornecida pela PREVI.

§2º – Poderão, ainda, ser considerados como beneficiários os dependentes econômicos assim reconhecidos pelos Patrocinadores, observado o disposto no artigo 4º.

§3º – O beneficiário em gozo de benefício deverá comunicar à PREVI, por escrito, qualquer alteração de suas informações cadastrais.

Capítulo III - Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Benefícios

Seção I – Dos Participantes

Art. 6º - Será cancelada a inscrição do participante que:

I – o requerer;

II – falecer;

III – receber benefício em parcela única.

§1º - O participante que houver satisfeito os requisitos para percepção de benefício da PREVI, como disposto nos artigos 40 e 43 não poderá desligar-se do seu quadro de participantes, exceto nos casos dos incisos II ou III deste artigo ou quando da sua opção pelo Instituto da Portabilidade, conforme artigo 19.

§2º - Caso o participante ativo – inclusive aquele que tenha optado pelos incisos II e III do artigo 7º - venha a falecer sem que haja beneficiários como previsto na forma da Seção II do Capítulo II, será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única, o saldo das reservas pessoais relativas às subpartes “a”, “b” e “c” da Parte II, e o saldo de valores portados como definido no artigo 22.

§3º - Observado o parágrafo anterior, as reservas pessoais e patronais remanescentes serão transferidas para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, em acordo com o inciso III do artigo 55.

Art. 7º - A perda do vínculo empregatício com os Patrocinadores, voluntária ou não, sem que o participante

tenha satisfeito as condições necessárias à percepção do benefício previsto nos artigos 40 ou 43 deste Regulamento, faculta-lhe as seguintes opções:

I – resgate, conforme artigo 14, mediante cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios e desde que não implementadas as condições tratadas nos incisos I e II do artigo 43;

II – autopatrocínio, conforme artigo 15, mediante permanência no Plano de Benefícios;

III – benefício proporcional diferido, conforme artigo 17, mediante permanência no Plano de Benefícios;

IV – portabilidade, conforme artigo 19, mediante transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado.

V – ao participante elegível ao benefício na forma antecipada será facultada a opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou Portabilidade.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à perda de vínculo empregatício gerada pelo falecimento do participante.

§2º - A opção exercida pelo participante em relação a qualquer dos incisos deste artigo será considerada tanto para a Parte I quanto para a Parte II deste Plano de Benefícios.

§3º – Não havendo manifestação escrita do interessado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da perda do vínculo empregatício, será considerado para todos os efeitos que o participante optou pelo benefício proporcional diferido com reversão em benefício de Renda de Pensão por Morte, na forma do inciso III deste artigo.

§4º - No caso de falecimento do participante no prazo de 90 (noventa) dias sem que este tenha manifestado sua escolha pelos institutos de que trata o *caput*, será observado:

I – havendo beneficiários reconhecidos pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II, será presumida a opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do parágrafo anterior, com recebimento da Renda Mensal de Pensão por Morte decorrente do Benefício Proporcional Diferido;

II – não havendo beneficiários reconhecidos pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II, será pago aos herdeiros legais do participante o saldo das reservas pessoais relativas às subpartes “a”, “b” e “c” da Parte II, e o saldo de valores portados como definido no artigo 22.

§5º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, as reservas patronais remanescentes serão transferidas para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, em acordo com o inciso III do artigo 55.

§6º - Ao participante que, por ocasião da rescisão do vínculo empregatício com os Patrocinadores, tiver optado por uma das opções previstas nos incisos II e III, será permitida a revisão de sua escolha, nos termos da legislação, a qualquer tempo, desde que ainda não esteja em gozo de benefício ou renda.

§7º - Caso a revisão prevista no parágrafo anterior seja da condição de benefício proporcional diferido para a de autopatrocínio, deverá o interessado recolher as contribuições pessoais e patronais relativas ao período em que permaneceu sem efetuar contribuições para o Plano, na forma do inciso II deste artigo, corrigidas monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 27 e acrescidas de juros atuariais.

§8º - No caso previsto no §7º, o deferimento da revisão da opção dependerá ainda da aprovação em exame médico determinado pela PREVI e da apresentação dos documentos que forem por ela exigidos.

Subseção Única – Do Reingresso no Plano de Benefícios

Art. 8º - O reingresso de ex-participante dos Planos de Benefícios 1 ou 2 neste Plano de Benefícios 2, decorrente de nova admissão nos Patrocinadores, se dará na forma do que estabelece o artigo 2º, considerando-se como data de inscrição a do novo ingresso.

Art. 9º – O reingresso de ex-participante, que ainda mantenha o vínculo empregatício com os Patrocinadores, vigorará a partir da data do requerimento escrito do interessado, sendo observado que:

I – será obrigatório o recolhimento, pelo participante, das contribuições pessoais e patronais relativas à

Parte I não vertidas relativas ao período em que o mesmo permaneceu sem estar associado ao Plano, incidindo sobre o valor apurado a correção monetária de que trata o artigo 27 e acrescido de juros atuariais;

II – será facultado o recolhimento, pelo participante, das contribuições pessoais e patronais relativas à Parte II não vertidas relativas ao período em que permaneceu sem estar associado ao Plano, com base nas remunerações por ele recebidas naquele período, corrigidas monetariamente segundo o índice a que se refere o artigo 27, acrescida de juros atuariais.

III - poderá a PREVI facultar ao associado quitar o valor apurado conforme inciso I em parcelas mensais e sucessivas por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 10 – Será permitido o reingresso de ex-participante que tenha resgatado ou portado suas reservas, na forma dos incisos I e IV do artigo 7º, somente nos casos decorrentes de reintegração aos Patrocinadores por decisão administrativa ou judicial, com restabelecimento do Contrato de Trabalho original. O interessado sujeita-se aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos.

Art. 11 – Será facultado ao participante de que trata o artigo anterior as seguintes opções:

I – restabelecimento do tempo de filiação e carências anteriores ao cancelamento de sua inscrição no Plano, mediante a reposição do valor resgatado ou portado, conforme artigos 14 e 21, respectivamente, acrescido de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 27 e de juros atuariais até a data do ressarcimento, deduzindo-se, no caso de a opção ter sido pelo resgate, as eventuais parcelas remanescentes;

II – restabelecimento do tempo de filiação e carência relativos a todo o período anterior ao seu reingresso, mediante recolhimento dos valores previstos no inciso I, acrescido das contribuições pessoais e patronais relativas ao período de afastamento, calculadas com base na situação funcional que o participante detiver à época da reintegração, acrescidos de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 27 e de juros atuariais até a data do ressarcimento.

III – reingresso ao Plano, com o reinício da contagem do tempo de filiação a partir da data do requerimento.

SEÇÃO II – Dos Beneficiários

Art. 12 – O cancelamento da inscrição do participante implica o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao caso de cancelamento por morte do participante.

Art. 13 – Será cancelada a inscrição do beneficiário:

I – Pela sua morte;

II – Nos casos em que deixar de preencher qualquer das condições previstas na Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

Capítulo IV – Dos Institutos do Resgate, do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido e da Portabilidade

Seção I – Do Resgate

Art. - 14 - Ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios será assegurado, quando do comprovado rompimento do vínculo empregatício com os Patrocinadores ou na data do cancelamento, se posterior àquela:

I – o resgate das contribuições pessoais vertidas para a Parte I, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros atuariais até o mês imediatamente anterior ao do pagamento do resgate, deduzidas as taxas de administração incidentes;

II - o resgate do saldo existente em sua reserva individual de poupança;

§1º - A correção monetária das contribuições pessoais vertidas para a Parte I deste Plano de Benefícios

será calculada pela aplicação do índice a que se refere o artigo 27 no período correspondente, observado o artigo 82 deste Regulamento.

§2º - Entende-se como reserva individual de poupança, para os efeitos deste Regulamento, a conta utilizada na PREVI para o registro das contribuições pessoais vertidas pelo participante para as subpartes "a", "b" e "c" da Parte II acrescida a correção monetária e juros pagos pelos ex-participantes, ainda em atividade na patrocinadora, reingressados no Plano, conforme artigo 9º incisos I e II, e os pagos pelos readmitidos/reintegrados na Patrocinadora reingressados no Plano, na forma do artigo 10 deste Plano de Benefícios, deduzidas as taxas de administração incidentes e atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios.

§3º - Entende-se como reserva patronal de poupança "a" e "b", para os efeitos deste Regulamento, a conta utilizada na PREVI para o registro das contribuições patronais vertidas pelos Patrocinadores para as subpartes "a" e "b" da Parte II acrescidas a correção monetária e juros pagos pelos ex-participantes, ainda em atividade na patrocinadora, reingressados no Plano, conforme artigo 9º incisos I e II, e os pagos pelos readmitidos/reintegrados na Patrocinadora reingressados no Plano, na forma do artigo 10 deste Plano de Benefícios, respectivamente, deduzidas as taxas de administração incidentes e atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios. Essas contas estarão registradas separadamente por participante, ficando vinculadas às respectivas contas individuais de poupança.

§4º - O pagamento do resgate a que se refere o caput será pago à vista. Por requerimento do participante o pagamento poderá ser feito pelo prazo de até 12 (doze) meses consecutivos, contados da data de sua opção.

§5º - As parcelas mensais a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidas mensalmente pelo índice a que se refere o artigo 27 deste Regulamento.

§6º - O valor do resgate mencionado no inciso I será atualizado, no período compreendido entre o mês do cancelamento da inscrição e o do seu efetivo pagamento, pela variação do índice a que se refere o artigo 27, observado o artigo 82 deste Regulamento.

§7º - O valor mencionado no inciso II será atualizados, no período compreendido entre a data do cancelamento da inscrição e a do seu efetivo pagamento, pela rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios.

§8º - Ocorrendo o falecimento de ex-participante antes que lhe tenha sido feita a devolução das contribuições pessoais vertidas para a Parte I e o saldo de sua reserva individual de poupança, apuradas na forma estipulada neste artigo, o valor correspondente será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única.

§9º – Dos saldos existentes nas reservas patronais de poupança “a” e “b” vinculadas ao participante que venha a optar pela faculdade prevista no inciso I do artigo 7º, 20% (vinte por cento) serão, na data da opção, transferidos dessas contas para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, em acordo com o inciso III do artigo 55.

§10º – Efetuada a transferência a que se refere o parágrafo anterior, a parcela remanescente nas reservas patronais “a” e “b” vinculadas ao participante, após deduzidos os créditos em favor do Plano de Benefícios na data da efetivação do Resgate, será transferido para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, em acordo com o inciso III do artigo 55.

Seção II – Do Autopatrocínio

Art. 15 - Ao participante que optar pelo inciso II do artigo 7º será assegurado o direito ao autopatrocínio mediante permanência no Plano de Benefícios com pagamento das contribuições pessoais, correndo por sua conta também as contribuições que caberiam ao ex-empregador relativamente à Parte I e à Subparte “a” da Parte II.

Art. 16 – O participante que tenha optado pelo inciso II do artigo 7º e que vier a ser novamente admitido nos Patrocinadores terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao participante que tenha optado pelo inciso II do

artigo 7º e que esteja em gozo de benefício pago por este Plano de Benefícios.

§2º - Ao interessado será permitido manter o pagamento das contribuições nas mesmas bases anteriores, caso estas sejam superiores às que estaria obrigado quando da nova admissão no emprego, observadas as condições previstas nos incisos II e III do artigo 29.

§3º - A faculdade prevista no parágrafo anterior deverá ser exercida por meio de requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da nova admissão.

§4º - Ao participante de que trata o caput deste artigo que vier a ser reintegrado por decisão administrativa ou judicial nos Patrocinadores aplicam-se os dispositivos previstos neste artigo.

§5º - Observadas as especificidades do processo de reintegração, o disposto no parágrafo anterior, no que couber, será aplicado aos participantes que estejam em gozo de benefício ou renda.

Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 17 – Ao participante que optar pelo inciso III do artigo 7º será assegurada a permanência em benefício proporcional diferido mediante suspensão do pagamento de contribuições, para recebimento de uma Renda Mensal Vitalícia – quando da ocorrência de aposentadoria pela Previdência Oficial Básica, inclusive por invalidez, ou morte no período de diferimento – calculado atuarialmente conforme artigo 47 deste Regulamento e com reversão em pensão por morte, devida a seus beneficiários, apurada na data de início do pagamento da renda.

§1º – O participante que tenha cessado o seu vínculo empregatício com os Patrocinadores antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios de que tratam os artigos 40 e 43 e que não tenha optado por nenhum dos incisos do artigo 7º nos prazos estabelecidos neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§2º - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou portabilidade, como definido nos incisos I e IV do caput do artigo 7º.

Art. 18 – O participante que tenha optado pelo inciso III do artigo 7º e que vier a ser novamente admitido nos Patrocinadores terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao participante que esteja em gozo de renda paga por este Plano de Benefícios.

§2º - Fica assegurada ao participante de que trata o caput deste artigo a contagem do tempo de filiação à PREVI anterior ao exercício da opção pela permanência como participante não contribuinte.

§3º - É facultado ao participante que trata o caput deste artigo incorporar ao tempo de filiação à PREVI o período compreendido entre a data da suspensão das contribuições e a nova admissão nos Patrocinadores, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais destinada ao custeio da Parte I e da subparte “a” da Parte II relativas ao mencionado período, calculadas com base na situação funcional que o participante detiver à época da nova admissão, acrescidas de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 27 e de juros atuariais.

§4º – A faculdade prevista no §3º deverá ser exercida por meio de requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da nova admissão.

§5º - Ao participante de que trata o caput será assegurado, para efeito de carência, o cômputo das contribuições mensais anteriores à suspensão das contribuições.

Seção IV – Da Portabilidade

Art. 19 - Ao participante que optar pelo inciso IV do artigo 7º será assegurado o direito de portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, considerando-se esta opção, para todos os fins, como irrevogável e irretroatável.

Art. 20 - São requisitos para elegibilidade à portabilidade:

- I – cessação do vínculo empregatício do participante com os Patrocinadores;
- II – cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.
- III – o disposto no inciso anterior não se aplica a valores portados para este Plano de Benefícios.

Art. 21 – O direito acumulado a que se refere o inciso IV do artigo 7º corresponde ao maior valor entre a sua reserva pessoal de poupança e a sua reserva matemática, observado o disposto no §2º deste artigo.

§1º – A data base para apuração do valor a que se refere o caput corresponderá à data de cessação das contribuições para o plano de benefícios, observando que:

I – havendo a opção pela portabilidade após opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data de cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção;

II – o valor apurado para fins de portabilidade será corrigido pelo índice a que se refere o artigo 27 deste Regulamento, relativamente ao tempo decorrido entre a referida data de apuração e a sua efetiva transferência para o plano de benefícios receptor.

§2º - Na hipótese de o valor da reserva matemática ser superior ao valor da reserva pessoal de poupança, conforme estabelecido no caput, o direito acumulado será obtido após deduzidos os créditos em favor do Plano de Benefícios na data de efetivação da portabilidade, limitado o desconto à quantia que exceder o valor calculado conforme artigo 14.

§3º – Na eventualidade de a conta de valores portados vinculados ao participante apresentar saldo positivo, este irá compor o direito acumulado do participante disponível para portabilidade.

Subseção Única – Do Ingresso de Valores Portados

Art. 22 – O valor que venha a ingressar no Plano por meio da portabilidade deverá compor exclusivamente a Parte II, mantido em conta individual e separado das subpartes “a”, “b” e “c”, não compondo o direito acumulado do participante neste Plano de Benefícios.

Parágrafo único – os valores a que se refere o *caput* serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios.

Art. 23 – É vedado ao participante o resgate de valores portados para este Plano de Benefícios.

Capítulo V - Das Prestações em Geral

Art. 24 - O Plano de Benefícios de que trata este Regulamento, constituído de duas Partes distintas, assegura:

I - Parte I

Aos Participantes:

- Complemento de Aposentadoria por Invalidez.

Aos Beneficiários:

- Complemento de Pensão por Morte.

II - Parte II

Aos Participantes:

- Renda Mensal de Aposentadoria;
- Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria.
- Renda Mensal Vitalícia

Aos Beneficiários:

- Renda Mensal de Pensão por Morte

§1º - Não será concedido a um mesmo participante, simultaneamente, mais de um benefício.

§2º - Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Capítulo VI – Das Parcelas PREVI

Art. 25. - Entende-se por Parcela PREVI – PP – o valor básico utilizado para fins de cálculo de benefícios previstos neste Regulamento, fixado em R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos), em 1/6/1997, e atualizado pelo índice regulamentar.

Parágrafo único - A PP será reajustada nas mesmas épocas de reajuste dos benefícios pagos pela PREVI, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27 observada no período respectivo.

Art. 26 - Entende-se por Parcela PREVI Valorizada – PV – do mês, a média aritmética simples das Parcelas PREVI – PP – relativas aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele mês, atualizadas até o início de vigência da PV pelo índice a que se refere o artigo 27, observado o artigo 82 deste Regulamento.

Art. 27 - Para efeitos de correção monetária de salários-de-participação, benefícios e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como indexador deste Plano de Benefícios.

Capítulo VII – Do Salário de Participação

Art. 28 – Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições à PREVI do participante em atividade, correspondente à soma das verbas remuneratórias - aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno - a ele pagas pelo empregador no mês.

§1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o *caput* deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.

§2º - Para o empregado do Banco do Brasil S.A. em efetivo exercício em dependências no exterior, o salário-de-participação será apurado com base no salário de referência no Brasil definido pelo empregador.

§3º - Para os efeitos deste Regulamento, o décimo terceiro salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 30.

§4º - O salário-de-participação do empregado afastado do serviço sem percepção de vencimentos do empregador será apurado:

I – com base na remuneração, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo que ocupava na data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultado ao participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, na forma do artigo 29;

II – com base na remuneração efetiva do participante na data anterior ao afastamento, para os demais casos, inclusive faltas não abonadas, observado o disposto neste artigo.

§5º - No caso do participante que tenha optado pelo inciso II do artigo 7º, o salário-de-participação corresponderá à remuneração do seu último cargo efetivo ou, alternativamente e mediante opção formal, à média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação do participante, valorizados pelas tabelas de vencimentos básicos do cargo efetivo do empregador vigentes na data do afastamento.

Art. 29 - No caso de perda parcial de remuneração mensal será facultado ao participante preservar um salário-de-participação equivalente à média simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à citada perda, observado ainda que:

I – a composição do salário-de-participação preservado será mantida atualizada pelas tabelas de vencimentos básicos do cargo efetivo dos empregados dos Patrocinadores;

II – a composição do salário-de-participação preservado será cancelada tão logo se configure situação funcional mais favorável ao participante;

III – o optante pela faculdade prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais retroativas que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade, incidindo juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 27, no período compreendido entre a data da perda da remuneração até a data do seu efetivo pagamento;

IV – a faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento por escrito do participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração ou, no caso de afastamento das atividades nos Patrocinadores, a contagem deste prazo terá início na data do retorno ao trabalho.

Capítulo VIII – Do Salário Real de Benefício

Art. 30 - Entende-se por salário real de benefício – SRB – a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 27, observado o artigo 82 deste Regulamento.

Parágrafo único - Na eventualidade de o participante contar com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiação à PREVI na data do requerimento do benefício, o SRB corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação observados nesse período, atualizados na forma do disposto no *caput* deste artigo.

Capítulo IX – Da Carência

Art. 31 - Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais e consecutivas vertidas à PREVI pelo participante para o custeio deste Plano de Benefícios e exigida para a concessão de benefícios, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.

§1º - A contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário não será computada para os fins previstos neste Capítulo.

§2º - A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.

§3º - Para efeito do que dispõe este artigo, considera-se como uma única contribuição mensal a totalidade das contribuições vertidas, no mês, para as partes I e II deste Plano de Benefícios.

Art. 32 – Ao participante que conte com menos de 60 (sessenta) contribuições ao Plano não será facultada, em caso de rompimento do vínculo empregatício com os Patrocinadores, a opção pelo benefício Proporcional Diferido, na forma do inciso III do artigo 7º, facultando ao mesmo a opção pelo resgate, autopatrocínio ou portabilidade, como previsto nos incisos I, II e IV do mesmo artigo, respectivamente.

Art. 33 - Nenhum benefício será concedido em decorrência de eventos verificados antes do cumprimento da respectiva carência.

Capítulo X – Dos Benefícios

Seção I – Da Parte I

Subseção I – Do Complemento de Aposentadoria por Invalidez

Art. 34 - O Complemento de Aposentadoria por Invalidez será devido ao participante que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Oficial Básica, a partir da data de seu início.

§1º - A PREVI poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário, requerer do participante em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez a comprovação da incapacidade permanente para o

trabalho, a ser atestada por junta médica por ela indicada.

§2º - O participante que receber Complemento de Aposentadoria por Invalidez fará jus, ainda, ao resgate do saldo existente em sua reserva individual de poupança a ser paga pela PREVI em parcela única.

§3º - O saldo existente nas reservas patronais de poupança "a" e "b" vinculadas ao participante mencionado no parágrafo anterior será destinado a compor o custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios, em acordo com o inciso III do art. 55.

Art. 35 - O Complemento de Aposentadoria por Invalidez consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = SRB - PV$$

onde:

CA = Complemento de Aposentadoria;

SRB = Salário Real de Benefício do Participante;

PV = Parcela PREVI Valorizada, relativa ao mês de início do complemento.

Parágrafo único. O Complemento de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior, na data de seu início, a 20% (vinte por cento) do SRB do participante e nem a 20% (vinte por cento) da PP.

Art. 36 - Ocorrendo o retorno do participante à atividade será encerrado o Complemento de Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva contribuição para este Plano de Benefícios, para os efeitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo o valor de que trata o §3º do artigo 34 será reconduzido à reserva patronal de poupança "a" vinculada ao participante, corrigido monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 27 e acrescido de juros atuariais.

Subseção II – Do Complemento de Pensão por Morte

Art. 37 - O Complemento de Pensão por Morte é devido em decorrência do falecimento de participante em atividade ou em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez, e será concedido ao conjunto de seus beneficiários habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento.

§1º - O Complemento de Pensão por Morte, quando devido, vigorará a partir da data de falecimento do participante, se requerido até 90 (noventa) dias após o falecimento, ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo.

§2º - Quando se tratar de morte presumida, a data de falecimento a ser considerada para efeito do que dispõe o parágrafo anterior será aquela indicada em decisão judicial.

§3º - Os beneficiários de participante falecido em atividade que receberem Complemento de Pensão por Morte farão jus, ainda, ao resgate do saldo existente na reserva individual de poupança do participante falecido a serem pagos pela PREVI em parcela única.

§4º O saldo existente nas reservas patronais de poupança "a" e "b" vinculadas ao participante mencionado no parágrafo anterior será destinado a compor o custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios, em acordo com o inciso III do artigo 55.

§5º - Quando não existirem beneficiários habilitados, os saldos das reservas vinculadas ao participante falecido terão as seguintes destinações:

I – os saldos relativos às reservas pessoais e patronais da Parte I, bem como os saldos das subpartes “a” e “b” da Parte II constituídos pelos Patrocinadores serão destinados a compor o custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios, em acordo com o inciso III do artigo 55;

II – os saldos relativos às reservas pessoais das subpartes “a”, “b” e “c” da Parte II serão pagos em parcela única aos seus herdeiros legais.

Art. 38 - O Complemento de Pensão por Morte consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Complemento de Aposentadoria por Invalidez que o participante percebia por força deste Regulamento ou daquele que perceberia caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento, a título de cota familiar, acrescido de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) - cotas individuais - daquele complemento quantos forem os beneficiários habilitados, limitado o Complemento de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) do referido complemento de aposentadoria.

§1º - O Complemento de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre todos os beneficiários de participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

§2º - A cota familiar do Complemento de Pensão por Morte não poderá ser inferior, na data de seu início, a 10% (dez por cento) da PP, nem a cota individual inferior a 2% (dois por cento) dessa mesma PP, limitado o conjunto das cotas individuais a 10% (dez por cento) da PP.

Art. 39 - O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder esta condição.

§1º - Ocorrendo a perda da condição de beneficiário, o Complemento de Pensão por Morte respectivo será revisto, observados os critérios de composição e rateio previstos no artigo 38 deste Regulamento.

§2º - Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinto o Complemento de Pensão por Morte relativo àquele participante.

Seção II – Da Parte II

Subseção I – Da Renda Mensal de Aposentadoria

Art. 40 - A Renda Mensal de Aposentadoria será devida ao participante a partir da data em que este satisfaça as seguintes condições:

- I – tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios;
- II – esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedida pela Previdência Oficial Básica;
- III – rescinda o vínculo empregatício com os Patrocinadores.

Parágrafo Único – Para o participante que optar pelo autopatrocínio, a data do início do benefício previsto no *caput* será aquela em que ele cumprir as condições previstas nos incisos I e II, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 41 - A Renda Mensal de Aposentadoria consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia com reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada pela seguinte fórmula:

$$RMA = \frac{SC}{13 \cdot (AA + AP)}$$

onde:

RMA = Renda Mensal de Aposentadoria;

SC = Saldo de Contas – valor apurado segundo o saldo formado pelas reservas individuais e patronais de poupança de que tratam os §§2º e 3º do artigo 14, respectivamente e, se existente, o valor dos saldos portados para este Plano de Benefícios;

AA = Anuidade de Aposentadoria – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo da renda, destinada ao pagamento de aposentadoria;

AP = Anuidade de Pensão – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo de renda, destinada ao pagamento de pensão;

13 = número de prestações mensais feitas anualmente ao participante.

§1º - Mediante requerimento escrito do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício, o saldo de conta será transformado em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, ou em renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento

garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.

§2º - Caso o participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, a Renda Mensal de Aposentadoria respectiva será paga, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas indicadas pelo participante, em partes iguais, beneficiárias ou não.

§3º - No caso de falecimento de qualquer das pessoas indicadas pelo participante para recebimento de renda mensal de aposentadoria pelo período mínimo garantido, quando em gozo do benefício respectivo, a parcela a ela relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais indicados, o saldo relativo ao prazo faltante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do participante falecido.

§4º - Na hipótese de a Renda Mensal de Aposentadoria resultar inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de seu início, o participante receberá o seu saldo de conta em parcela única.

§5º - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, na forma dos §§ 3º e 4º, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos beneficiários ou indicados, no que se refere a este Plano de Benefícios.

Art. 42 - A Renda Mensal de Aposentadoria não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade, exceto quando declarada nula qualquer uma das condições que possibilitaram a concessão do benefício.

Subseção II – Da Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria

Art. 43 - A Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria será devida ao participante a partir da data em que este satisfaça as seguintes condições:

I – conte com pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade;

II – tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios;

III – rescinda o vínculo empregatício com os Patrocinadores, no mesmo ato do requerimento do benefício de que trata este artigo.

Parágrafo Único – Para o participante que optar pelo autopatrocínio, a data do início do benefício previsto no *caput* será aquela em que ele cumprir as condições previstas nos incisos I e II, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 44 – A Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia com reversão para benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada pela seguinte fórmula:

$$RMAA = \frac{SC}{13 \cdot (AA + AP)}$$

onde:

RMAA = Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria;

SC = Saldo de Contas – valor apurado segundo o saldo formado pelas reservas individuais e patronais de poupança de que tratam os §§2º e 3º do artigo 14, respectivamente e, se existente, o valor dos saldos portados para este Plano de Benefícios;

AA = Anuidade de Aposentadoria – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo da renda, destinada ao pagamento de aposentadoria;

AP = Anuidade de Pensão – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo de renda, destinada ao pagamento de pensão;

13 = número de prestações mensais feitas anualmente ao participante.

§1º - Mediante requerimento escrito do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício, o saldo de conta será transformado em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, ou em renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.

§2º - Caso o participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, a Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria respectiva será paga, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas indicadas pelo participante, em partes iguais, beneficiárias ou não.

§3º - No caso de falecimento de qualquer das pessoas indicadas pelo participante para recebimento de Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria pelo período mínimo garantido, quando em gozo do benefício respectivo, a parcela a ela relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais beneficiários indicados, o saldo relativo ao prazo faltante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do participante falecido.

§4º - Na hipótese de a Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria resultar inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de seu início, o participante receberá o seu saldo de conta em parcela única.

§5º - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, na forma dos §§ 3º e 4º, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos beneficiários ou indicados, no que se refere a este Plano de Benefícios.

Art. 45 - A Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria não será suspensa, cancelada ou alterada:

I – se o participante retornar à atividade, exceto quando declarada nula qualquer uma das condições que possibilitaram a concessão do benefício;

II – em virtude de posterior concessão de aposentadoria pela Previdência Oficial Básica, exceto se a data fixada para início de vigência dessa aposentadoria seja anterior à concessão da renda de que trata o *caput*.

Subseção III – Da Renda Mensal Vitalícia

Art. 46 – A Renda Mensal Vitalícia será devida ao participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido, na forma do inciso III do artigo 7º, a partir da data em que este satisfaça as seguintes condições:

I – tenha cumprido carência de 60 (sessenta) contribuições mensais para o plano de benefícios;

II – esteja em gozo de aposentadoria concedida pela Previdência Oficial Básica.

Art. 47 - A Renda Mensal Vitalícia consistirá, na data do seu início em uma mensalidade vitalícia com reversão para benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada pela seguinte fórmula:

$$RMV = \frac{SC}{13 \cdot (AA + AP)}$$

onde:

RMV = Renda Mensal Vitalícia;

SC = Saldo de Contas – valor apurado segundo o saldo formado pelas reservas individuais e patronais de poupança de que tratam os §§2º e 3º do artigo 14, respectivamente e, se existente, o valor dos saldos portados para este Plano de Benefícios;

AA = Anuidade de Aposentadoria – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo da renda, destinada ao pagamento de aposentadoria;

AP = Anuidade de Pensão – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo de renda, destinada ao pagamento de pensão;

13 = número de prestações mensais feitas anualmente ao participante.

§1º – Mediante requerimento escrito do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício, o saldo de conta será transformado em Renda Mensal Vitalícia sem reversão para benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, ou em renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.

§2º - O participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, a Renda Vitalícia respectiva será paga, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas

indicadas pelo participante, em partes iguais, dependentes ou não.

§3º - No caso de falecimento de qualquer das pessoas indicadas pelo participante para recebimento de renda mensal de aposentadoria pelo período mínimo garantido, quando em gozo do benefício respectivo, a parcela a ela relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais beneficiários indicados, o saldo relativo ao prazo faltante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do participante falecido.

§4º - Caso a Renda Mensal Vitalícia prevista no *caput* deste artigo resulte inferior a 10% (dez por cento) da Parcela PREVI – PP, na data do seu início, o participante receberá o seu saldo de conta em parcela única.

§5º - Ocorrendo o pagamento da Renda Mensal Vitalícia em parcela única, na forma dos §§3º e 4º, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos beneficiários, no que se refere a este Plano de Benefícios.

§6º - Eventuais dívidas previdenciais relativas a benefícios indeferidos, cancelados ou decorrentes de cessação de invalidez, serão deduzidas do valor apurado para SC – Saldo de Contas.

Subseção IV – Da Renda Mensal de Pensão por Morte

Art. 48 - A Renda Mensal de Pensão por Morte é devida em decorrência do falecimento de participante em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria, Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria ou Renda Mensal Vitalícia – incluindo-se a presunção de que trata o inciso I do §4º do artigo 7º –, e será concedida ao conjunto de seus beneficiários habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento.

§1º - Não será devida Renda Mensal de Pensão por Morte aos beneficiários de participante que, ao requerer sua renda mensal de aposentadoria, tenha optado por renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte ou por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, na forma do disposto no § 1º dos artigos 41 e 44.

§2º - A Renda Mensal de Pensão por Morte, quando devida, vigorará a partir da data de falecimento do participante, se requerida até 90 (noventa) dias após o falecimento, ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo.

§3º - Quando se tratar de morte presumida, a data de falecimento a ser considerada para efeito do que dispõe o parágrafo anterior será aquela indicada em decisão judicial.

Art. 49 - A Renda Mensal de Pensão por Morte consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) da renda mensal de aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, a título de cota familiar, acrescida de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) – cotas individuais - daquela renda de aposentadoria quantos forem os beneficiários habilitados, limitada a Renda Mensal de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) da referida renda de aposentadoria.

§1º - A Renda Mensal de Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os beneficiários do participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo a indicação de novo(s) beneficiário(s) pelo participante após sua entrada em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria, de Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria ou de Renda Mensal Vitalícia – incluindo-se a presunção de que trata o inciso I do §4º do artigo 7º –, a Renda Mensal de Pensão por Morte a ser paga ao conjunto dos beneficiários habilitados será calculada mediante a equivalência atuarial com o compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a indicação de novo(s) beneficiário(s).

Art. 50 - O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder esta condição.

§1º - Ocorrendo a perda da condição de beneficiário, a Renda Mensal de Pensão por Morte respectiva será revista, observados os critérios de composição e rateio previstos no artigo 49 deste Regulamento.

§2º - Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinta a Renda Mensal de Pensão por Morte relativa àquele participante.

Capítulo XI – Dos Critérios de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios

Seção I – Da Forma de Pagamento

Art. 51 - Os benefícios de que trata este Regulamento – ressalvados os casos de pagamento em parcela única – serão pagos em prestações mensais e consecutivas, pelo prazo de duração do benefício, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários de seus empregados.

§1º - Os pagamentos devidos pela PREVI em decorrência deste Plano de Benefícios serão efetuados por meio das agências do Banco do Brasil S.A., na forma definida em norma interna da PREVI.

§2º - Não se efetivando o pagamento de benefício em manutenção na data prevista no *caput* deste artigo, a PREVI pagará sobre o valor devido atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 27, exceto nos casos em que a PREVI não tenha dado causa ao atraso.

Art. 52 - Será pago aos participantes em gozo de benefício de responsabilidade da PREVI e aos beneficiários de Complemento de Pensão por Morte ou de Renda Mensal de Pensão por Morte um abono anual, no mês de dezembro de cada ano ou no mês em que o benefício for encerrado, cujo valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, ou na data do encerramento do benefício, por mês de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

Seção II – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 53 - Os benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27, apurada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste.

§1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício - exceção feita às prestações relativas a Complemento de Pensão por Morte ou Renda Mensal de Pensão por Morte decorrente do falecimento do participante após sua entrada em gozo de benefício será considerada a variação do índice a que se refere o artigo 27, verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

§2º - Caso o falecimento do participante em gozo de benefício ocorra anteriormente à aplicação do primeiro reajuste sobre seu benefício, o primeiro reajuste do respectivo Complemento de Pensão por Morte ou Renda Mensal de Pensão por Morte considerará a variação do índice a que se refere o artigo 27, verificada desde o primeiro dia do mês de início do benefício que era devido ao participante.

Capítulo XII – Do Plano de Custeio e da Taxa de Juros Atuariais

Seção I – Da Parte I

Art. 54 - O plano de custeio dos benefícios previstos nesta Parte do Regulamento será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVI, observado o que dispõe a respeito o Estatuto da PREVI.

Art. 55 - Os benefícios da Parte I serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuições mensais e anuais dos participantes;
- II – contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores;
- III – reversão de reservas pessoais e patronais, nas formas previstas neste Regulamento;
- IV – recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos;
- V – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas não previstas nos incisos precedentes e proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

§1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem

eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios.

§2º - As contribuições patronais previstas no inciso II, referentes a participantes que, por qualquer motivo, não estejam recebendo remuneração dos Patrocinadores, serão suportadas pelo próprio participante.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos participantes que estejam percebendo salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela Previdência Oficial Básica, este desde que sujeito a complementação pelos Patrocinadores.

§4º Todas as contribuições feitas pelo participante que optar pelo autopatrocínio serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

Subseção I – Das Contribuições dos Participantes

Art. 56 - As contribuições mensais devidas pelos participantes para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I serão, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 54, de 0,643% (zero virgula seiscentos e quarenta e três por cento) de seus salários-de-participação.

Art. 57 - As contribuições anuais dos participantes para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I, devidas em dezembro de cada ano, serão apuradas mediante a aplicação, sobre o décimo terceiro salário, do mesmo percentual das respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro.

Subseção II – Das Contribuições dos Patrocinadores

Art. 58 - As contribuições dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I corresponderão a 100% (cem por cento) do somatório das contribuições dos participantes, relativas a esta parte do Plano.

Seção II – Da Parte II

Art. 59 - O plano de custeio dos benefícios previstos nesta parte do Regulamento, dividida em três subpartes "a", "b" e "c", pessoais e "a" e "b" patronais, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVI, observado o que dispõe a respeito o Estatuto da PREVI.

Art. 60 - Os benefícios da Parte II serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuições mensais e anuais dos participantes;
- II – contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores;
- III - contribuições esporádicas dos participantes;
- IV – recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos.

Subseção I – Das Contribuições dos Participantes

Art. 61 - As contribuições mensais, anuais e esporádicas dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção – deduzida a taxa de administração prevista neste Regulamento – destinam-se à formação de reservas individuais de poupança correspondentes a cada uma das três subpartes da Parte II ("a", "b" e "c"), cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único - A PREVI criará contas específicas, para cada participante, destinadas ao registro das contribuições por ele vertidas para cada uma das subpartes referidas no *caput* deste artigo, chamadas respectivamente de reserva individual de poupança "a", "b" e "c".

Art. 62 - As contribuições mensais dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção serão obtidas, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 59, de acordo com os critérios a seguir:

I - para a subparte "a": 7% (sete por cento) do SP, deduzida a contribuição estabelecida para a Parte I, na forma do artigo 56;

II - para a subparte "b": percentual do SP, a ser obtido mensalmente pelo enquadramento, na Tabela 1, da pontuação relativa ao participante, obtida pela fórmula a seguir:

$$PIP = \frac{[SP - SI \cdot (1 + c)^t] \cdot t}{UP} > 0$$

onde:

PIP - pontuação individual do participante;

SP - salário-de-participação do participante, no mês de cálculo da pontuação;

SI - salário inicial da carreira administrativa dos Patrocinadores, incluída a gratificação semestral paga mensalmente;

c - taxa estimada de crescimento salarial médio anual da massa de empregados do patrocinador vinculados a este Plano de Benefícios;

t – tempo de filiação ao Plano, em anos completos, no mês de cálculo da pontuação;

UP - unidade referencial de pontuação, a ser atualizada na mesma época de reajuste do vencimento padrão dos Patrocinadores, e no mesmo percentual médio daquele reajuste.

Tabela 1

| PIP | % máximo de contribuição para a Subparte "b" da parte II |
|-------------------|--|
| 0 ≤ PIP < 50 | 0,0% |
| 50 ≤ PIP < 100 | 1,0% |
| 100 ≤ PIP < 200 | 2,0% |
| 200 ≤ PIP < 300 | 3,0% |
| 300 ≤ PIP < 400 | 4,0% |
| 400 ≤ PIP < 500 | 5,0% |
| 500 ≤ PIP < 600 | 6,0% |
| 600 ≤ PIP < 900 | 7,0% |
| 900 ≤ PIP < 1000 | 8,5% |
| 1000 ≤ PIP < 1100 | 9,0% |
| 1100 ≤ PIP < 1200 | 9,5% |
| PIP ≥ 1200 | 10,0% |

III - para a subparte "c": percentual do SP a ser fixado individualmente pelo participante e independentemente de contribuição patronal, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento).

§1º - O participante contribuirá mensalmente para a subparte "b" com o percentual máximo estabelecido na Tabela 1 correspondente à pontuação calculada no respectivo mês, observado o disposto no parágrafo 2º.

§2º - Mediante manifestação formal e sem efeito retroativo, o participante poderá optar por percentual definido na Tabela 1, e será considerado para a contribuição mensal o menor dos percentuais entre aquele fixado pelo participante e aquele calculado na forma do inciso II deste artigo.

§3º - As contribuições mensais para a subparte "c" são facultativas e podem ser alteradas ou suspensas a qualquer tempo, sem efeito retroativo, mediante manifestação escrita do interessado.

§4º - A taxa estimada de crescimento salarial médio anual ("c") e a unidade referencial de pontuação (UP) corresponderão, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no parágrafo seguinte, a 3,141% (três vírgula cento e quarenta e um por cento) e 109 (cento e nove), respectivamente.

§5º - Os índices de que trata o parágrafo anterior, bem como a composição da Tabela I constante do inciso II, poderão ser alterados pelo Conselho Deliberativo, com base em estudos técnicos.

§6º - O participante que optar por um nível de contribuição inferior àquele obtido pela aplicação da fórmula constante do inciso II do artigo 62, deverá observar os percentuais de que trata a Tabela 1.

Art. 63 - As contribuições anuais dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção,

devidas em dezembro de cada ano, serão apuradas mediante a aplicação, sobre o décimo terceiro salário, do mesmo percentual das respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro.

Art. 64 - As contribuições esporádicas a que se refere o inciso III do artigo 60 são de natureza voluntária e serão também registradas nas reservas individuais de poupança "c", e deverão corresponder a percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo salário-de-participação.

Subseção II – Das Contribuições dos Patrocinadores

Art. 65 - As contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção – deduzida a taxa de administração prevista neste Regulamento – destinam-se à formação de reservas patronais de poupança correspondentes a cada uma das duas subpartes da Parte II ("a" e "b"), cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único - A PREVI criará contas específicas, vinculadas a cada participante, destinadas ao registro das contribuições vertidas pelos Patrocinadores para cada uma das subpartes referidas no *caput* deste artigo, chamadas respectivamente de reserva patronal de poupança "a" e "b".

Art. 66 - As contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção serão obtidas, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 59, de acordo com os critérios a seguir:

I - para a subparte "a": 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas pelos participantes para esta subparte;

II - para a subparte "b": 100% (cem por cento) da contribuição individual do participante para esta subparte, limitado o somatório dessas contribuições ao máximo de 7% (sete por cento) do total da folha de salários-de-participação dos participantes deste Plano de Benefícios.

Parágrafo único - Caso o limite a que se refere o inciso II venha a ser superado, em decorrência da aplicação dos percentuais estabelecidos nas quatro últimas faixas da Tabela 1 constante do inciso II do artigo 62, as contribuições dos participantes que estejam se utilizando daqueles percentuais serão reduzidas para os percentuais indicados nas faixas imediatamente inferiores, até que o citado limite seja efetivamente observado.

Seção III – Da Taxa de Juros Atuariais

Art. 67 – A taxa anual de juros será de 6% (seis por cento).

Parágrafo único – O percentual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, caso estudos financeiro-atuariais indiquem sua necessidade ou possibilidade.

Capítulo XIII – Do Recolhimento das Contribuições e da Taxa de Administração

Seção I – Do Recolhimento das Contribuições

Art. 68 - As contribuições dos participantes e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas, mediante desconto em folha de pagamento, pelos Patrocinadores, que as creditará à PREVI juntamente com a sua própria contribuição.

§1º – A participação neste Plano de Benefícios implica automática autorização para as consignações em folha de pagamento, ou débito em conta corrente, dos descontos previstos neste artigo.

§2º Os valores devidos pelos participantes que, por qualquer motivo, não tenham sido descontados em folha de pagamento pelos Patrocinadores, deverão ser recolhidos em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. ou na própria PREVI, que estabelecerá a forma de cobrança.

§3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos participantes que tenham optado pelo inciso II do artigo 7º e às contribuições esporádicas vertidas pelos participantes.

Art. 69 - As contribuições dos participantes e dos Patrocinadores serão recolhidas à PREVI, mensalmente, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários de seus

empregados.

§1º O recolhimento das contribuições será efetuado juntamente com as demais consignações destinadas à PREVI, acompanhado da correspondente discriminação.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao participante que tenha optado pelo inciso II do artigo 7º e ao participante que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração dos Patrocinadores.

Art. 70 - Não se efetivando, no prazo previsto no artigo anterior, o recolhimento à PREVI das parcelas descontadas dos participantes, bem como de suas próprias contribuições, a empresa patrocinadora pagará à PREVI juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 27.

Parágrafo único - O atraso no recolhimento das contribuições pelos Patrocinadores não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tiverem sido recolhidas à PREVI.

Art. 71 - Não se efetivando, no prazo estabelecido no artigo 69, o recolhimento direto pelo participante nos casos previstos neste Regulamento, o mesmo pagará à PREVI juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 27.

Seção II – Da Taxa de Administração

Art. 72 - A taxa de administração, que objetiva cobrir as despesas administrativas da PREVI, será de 5% (cinco por cento) do total das receitas de todas as contribuições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - O percentual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, sempre que houver possibilidade ou necessidade, apurada em razão dos custos administrativos da PREVI com relação às receitas de contribuições.

Capítulo XIV – Das Alterações do Regulamento

Art. 73 - Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVI.

Parágrafo único - As alterações neste Regulamento deverão ser aprovadas pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.

Capítulo XV – Das Disposições Gerais e Transitórias

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 74 - Para todos os efeitos previstos neste Regulamento, o tempo de filiação à PREVI será apurado por dias corridos, considerando-se mês completo a parte inteira do número, não arredondado, dado pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{TF \cdot 12}{365}$$

onde,

M = número de meses completos;

TF = tempo de filiação à PREVI em dias corridos.

Art. 75 - Na hipótese de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Oficial Básica ou Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da PREVI, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela PREVI se os participantes e os Patrocinadores propiciarem custeio atuarial compatível com esses mesmos encargos.

Art. 76 - Caso a Parte II deste Plano de Benefícios venha a apresentar déficit técnico, este será coberto

exclusivamente por seus participantes em Renda Mensal de Aposentadoria, Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria, Renda Mensal Vitalícia e beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte. Do contrário, se a Parte II apresentar-se superavitária, o montante deste superávit será destinado à formação de um fundo para cobertura de insuficiências financeiras, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das reservas matemáticas de benefícios concedidos.

Parágrafo único - Ultrapassado o limite a que se refere o *caput* deste artigo, a parcela excedente será destinada aos participantes em gozo de benefício e beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, na forma que vier a ser estipulada pelo Conselho Deliberativo, respeitada a legislação.

Art. 77 – Sem prejuízo do benefício prescreve, em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 78 – A PREVI poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário ao controle dos benefícios em manutenção, requerer o recadastramento dos assistidos. O não atendimento a esta requisição no prazo estabelecido sujeitará os assistidos à suspensão do pagamento do respectivo benefício.

Seção II – Das Disposições Transitórias

Art. 79 – No caso de empregado de qualquer das empresas patrocinadores que fosse inscrito na PREVI e cujo vínculo com o empregador tenha-se rompido por demissão, voluntária ou não, em data anterior à de início de vigência deste Regulamento, será observado o seguinte:

I – aquele que tiver optado ou vier a optar pelo recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano de Benefícios então vigente ficará submetido às condições previstas nas normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do rompimento do vínculo empregatício, ou da suspensão das contribuições para o plano, se posterior;

II – aquele que tiver optado ou vier a optar pela permanência no plano de aposentadoria e pensões, com pagamento das contribuições pessoais, correndo por sua conta também a parte que caberia ao ex-patrocinador, terá mantida esta condição na forma do inciso II do artigo 7º deste Regulamento;

III – aquele que tiver optado ou vier a optar pela suspensão das contribuições será reenquadrado como participante em benefício proporcional diferido, na forma do inciso III do artigo 7º deste Regulamento;

IV – aquele que vier a optar por portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado ficará sujeito às condições previstas no inciso IV do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 80 – Aos participantes e ex-participantes deste Plano de Benefícios 2 que tiverem sido reintegrados na empresa patrocinadora por decisão judicial ou administrativa que implique o restabelecimento do contrato de trabalho original, em data posterior à de início da vigência deste Regulamento, o prazo para requerimento das prerrogativas previstas no artigo 10 será de até 90 (noventa) dias contados desta data.

Art. 81 – Os benefícios decorrentes de aposentadorias ou falecimentos ocorridos anteriormente à data de início da vigência deste Regulamento observarão as normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do evento, ressalvado o disposto no artigo 52.

Art. 82 – Para cálculo do SRB – Salário Real de Benefício, da PV – Parcela PREVI Valorizada e dos recursos alocados na Parte I deste Plano, será considerado, para fins de atualização de valor, o período de vigência do IGP-DI até 31/05/2004 e do INPC a partir de 01/06/2004.

Capítulo XVI – Das Definições

Art. 83 – Para efeito deste Regulamento, entende-se por:

- I. Abono anual – pagamento da décima terceira parcela anual do benefício de aposentadoria ou pensão;
- II. Anuidade – nome que se dá a uma série de pagamentos, ou recebimentos, que são processados em intervalos regulares de tempo, durante um período determinado ou indeterminado;
- III. Assistido – participante ou seu beneficiário em gozo de qualquer benefício de prestação continuada;

- IV.** Associado – assim conceituados no Estatuto da Entidade, aqueles que venham a aderir a este Plano de Benefícios;
- V.** Atualização Monetária – determinação do valor atual de um capital. De maneira geral determina-se um índice (indexador) para realização da atualização;
- VI.** Autopatrocinado – participante do Plano de Benefícios que se desliga da empresa patrocinadora e mantém sua inscrição no Plano fazendo as contribuições pessoais e aquelas que caberiam a sua ex-patrocinadora;
- VII.** Autopatrocínio – instituto previdenciário que permite ao participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares;
- VIII.** Beneficiário – a pessoa indicada pelo participante para receber benefício previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, em decorrência de seu falecimento;
- IX.** Beneficiário Assistido – é o beneficiário que recebe benefício deste Plano de Benefícios;
- X.** Beneficiário Habilitado – beneficiário que comprovou as condições para recebimento de benefício de pensão;
- XI.** Benefício – todo e qualquer valor pago ao participante ou beneficiário estabelecido no Plano;
- XII.** Benefício de Pagamento Único – é aquele cujo pagamento é efetuado em uma só prestação;
- XIII.** Benefício de Risco – benefício decorrente de evento não programado, como a invalidez ou a morte de participante em atividade;
- XIV.** Benefício Proporcional Diferido - instituto previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, mediante a interrupção de suas contribuições, optou por receber, em tempo futuro, um benefício em momento futuro. Quando do preenchimento dos requisitos regulamentares para a concessão, será pago um benefício programado, proporcional ao direito acumulado apurado no momento do desligamento do plano, atualizado até a data do início do pagamento do benefício;
- XV.** Caput – tradução do latim para a palavra cabeça. Na lei, decreto, regulamento e outros atos normativos, um artigo está dividido em incisos, alíneas e parágrafos; este termo serve para designar o fundamental do próprio artigo, estabelecendo que constitui a cabeça do dispositivo somente a primeira parte. Os parágrafos que se seguem, quando existentes, complementam o entendimento do artigo;
- XVI.** Carência – período mínimo de tempo necessário para o participante adquirir um direito reconhecido pelo Plano de Benefícios;
- XVII.** Conselho Deliberativo – órgão máximo da estrutura organizacional da PREVI, responsável pela definição da política geral de administração tanto da PREVI quanto de seus Planos de Benefícios. Sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;
- XVIII.** Conselho Fiscal – é o órgão de controle interno da PREVI que tem papel controlador, fiscalizador e relator. Sua decisão é conhecida como parecer. Opina sobre a administração e seus aspectos organizacionais, contábeis, econômico-financeiros e atuariais. Examina e aprova balancetes e balanços do fundo de pensão;
- XIX.** Contribuições Patronais – são aquelas feitas pelo patrocinador destinadas ao custeio dos benefícios previstos nos Regulamento do Plano de Benefícios;
- XX.** Contribuições Pessoais – são aquelas feitas pelo participante destinadas ao custeio dos benefícios previstos nos Regulamento do Plano de Benefícios;
- XXI.** Déficit Técnico – registra a diferença negativa entre os bens e direitos e as obrigações apuradas ao

- final de um período contábil. Corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios;
- XXII.** Dependente – pessoa ligada ao participante e que poderá ter direito a benefícios previstos no plano de acordo com as normas estabelecidas em regulamento e estatuto próprios. Pode ser classificado como dependente de ativo ou dependente de aposentado;
- XXIII.** Dependente Econômico – beneficiário do participante associado a este pela vinculação econômica de dependência;
- XXIV.** Diferimento – tempo transcorrido até a implementação de uma condição qualquer. Em geral, completar uma idade determinada ou obter um benefício pelo órgão oficial de previdência;
- XXV.** Diretoria Executiva – órgão de administração geral da PREVI, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo;
- XXVI.** Direito Acumulado – refere-se à parte financeira do Plano de Benefícios entendida pelo legislador como de direito inalienável do participante. O maior valor entre a reserva matemática e as contribuições pessoais relativas ao participante;
- XXVII.** Dívida de Natureza Previdencial – são dívidas oriundas de insuficiência nas contribuições ocasionadas por eventos não previstos no Plano de Custeio. De um modo geral referem-se às contribuições devidas e não pagas bem como aquelas relativas a benefícios indeferidos, cancelados ou decorrentes de cessação de invalidez;
- XXVIII.** Elegibilidade – condição fixada no regulamento do Plano de Benefícios para que o participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos no Regulamento do Plano;
- XXIX.** Estatuto da PREVI – conjunto de normas que rege a PREVI, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências;
- XXX.** Equilíbrio Atuarial – o princípio do equilíbrio atuarial significa que deve haver igualdade entre o total das contribuições a serem vertidas ao regime de capitalização adotada pelo Plano e o total dos compromissos assumidos por esse mesmo regime.
- XXXI.** Ex-participante – participante que tenha rescindido o vínculo associativo com este Plano de Benefícios;
- XXXII.** IGP-DI – indexador econômico – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna;
- XXXIII.** INPC – indexador econômico – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;
- XXXIV.** Jóia – é o valor atuarialmente calculado, correspondente às contribuições passadas anteriores à filiação ao Plano e não vertidas. exatamente igual ao serviço passado, mas de responsabilidade do segurado, pelo fato de o mesmo ingressar no plano posteriormente a sua criação;
- XXXV.** Juros Atuariais – taxa de juros real considerada na avaliação atuarial, visando um rendimento mínimo das aplicações financeiras e a taxa utilizada para desconto do passivo atuarial projetado;
- XXXVI.** Juros de Mora – valor pecuniário a ser pago pelo participante por decorrência de multa ou atraso no pagamento de suas obrigações para com este Plano de Benefícios;
- XXXVII.** Meta Atuarial – é a premissa utilizada como parâmetro para o retorno de investimentos acrescido do indexador econômico;
- XXXVIII.** Parcela PREVI – PP – valor básico coletivo de referência para cálculo dos benefícios previstos no Regulamento do Plano de Benefícios;
- XXXIX.** Parcela PREVI Valorizada – PV – valor básico coletivo de referência, correspondente à média aritmética simples das Parcelas PREVI – PP, relativas aos últimos 36 meses anteriores ao cálculo de benefícios previstos no Regulamento do Plano de Benefícios;
- XL.** Participante – é toda pessoa física com vínculo com as patrocinadoras e afiliada aos planos de

benefícios de uma EFPC. Classificam-se em ativos, que são os participantes que não se encontram em gozo de benefício de aposentadoria previsto no Plano ou aposentados, que são os que se encontram em gozo de benefício de aposentadoria previsto no Plano de Benefícios;

XL I. Participante Assistido – participante que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano de Benefícios;

XL II. Participante Ativo – participante que não esteja em gozo de benefício de pagamento continuado previsto no Regulamento do Plano de Benefícios;

XL III. Passivo Atuarial – corresponde à soma das Reservas Técnicas e Fundos de natureza atuarial. Valor presente, calculado atuarialmente, dos benefícios acumulados pelos participantes até a data da avaliação;

XL IV. Patrocinador – empresa ou grupo de empresas, União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedade de economia mista e outras entidades públicas que instituem para seus empregados ou servidores plano de benefício de caráter previdenciário, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar. Neste Plano, o Banco do Brasil e a própria PREVI.

XL V. Plano de Benefícios – conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdencial, comum à totalidade dos participantes a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros.

XL VI. Plano de Custeio – é a determinação dos níveis de contribuição que a entidade deve receber (da patrocinadora e/ou dos participantes) para assegurar o pagamento dos benefícios. Documento elaborado pelo atuário fixando as taxas de contribuição para o participante (ativo e assistido) e patrocinadora;

XL VII. Portabilidade – instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do participante, para outro plano de previdência complementar;

XL VIII. Previdência Oficial Básica – sistema público de benefícios previdenciários, hoje denominado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

XL IX. Regulamento – documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participantes, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;

L. Renda Mensal Vitalícia – renda paga mensalmente ao associado até o seu falecimento com a possibilidade de pagamento de pensão aos dependentes;

LI. Renda Mensal Vitalícia com Reversão – valor pago mensalmente, a partir da data de implementação das condições previstas no Regulamento, enquanto o assistido sobreviver. Quando ele falecer a renda será revertida para o beneficiário, obedecendo as regras do Regulamento;

LII. Renda Mensal Vitalícia sem Reversão – valor pago mensalmente, a partir da data de implementação das condições previstas no Regulamento, enquanto o assistido sobreviver. O cálculo da renda tem por base as reservas do participante. Quando ele falecer não será paga renda ao beneficiário;

LIII. Renda Mensal Vitalícia Sem Reversão e com Tempo Mínimo de Recebimento Garantido – valor pago mensalmente, durante prazo estabelecido pelo participante, que pode ser de cinco, dez ou quinze anos. A renda será paga a partir da data de implementação das condições previstas no Regulamento e seu cálculo tem por base as reservas do participante. Caso ele faleça antes do fim do prazo contratado, o valor remanescente será pago à pessoa por ele indicada;

LIV. Rentabilidade Líquida – resultado dos ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos do Plano de Benefícios no mercado financeiro;

LV. Requisitos de Elegibilidade – conjunto de obrigações (carência, idade, tempo de contribuição) que deve cumprir o participante para adquirir direito a requerer um benefício do plano;

LVI. Reserva de Contingência – valor correspondente a até 25% do valor das reservas matemáticas, no caso de resultado superavitário ao final do exercício dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;

LVII. Reserva Matemática – corresponde à soma da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder com a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

LVIII. Reserva Matemática de Benefícios a Conceder – é o valor atual dos compromissos da entidade em relação a seus participantes ativos, descontado o valor atual das contribuições que esses participantes e respectiva patrocinadora irão recolher à entidade;

LIX. Reserva Matemática de Benefícios Concedidos – é o valor atual do compromisso da entidade em relação a seus atuais aposentados e pensionistas, descontado o valor atual das contribuições que esses aposentados e pensionistas e respectivas patrocinadora irão recolher à entidade;

LX. Reserva Pessoal de Poupança – valor referente ao conjunto das prestações mensais feitas pelo participante do Plano de Benefícios, corrigida pelo índice de correção monetária adotado e acrescidos os juros atuariais;

LXI. Resgate de Contribuições – instituto previdenciário previsto em lei que assegura ao participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Plano de Benefícios e empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno;

LXII. Salário-de-participação – corresponde ao valor salarial estabelecido pelo Plano de Benefícios que servirá de base para cálculo das contribuições;

LXIII. Salário Real de Benefício – corresponde ao valor salarial estabelecido pelo Plano de Benefícios que servirá de base para cálculo dos benefícios;

LXIV. Taxa de Administração – taxa cobrada sobre as contribuições de participantes e patrocinadores necessária à administração do Plano de Benefícios.

Art. 84 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Aprovado conforme Ofício 4349/CGAT/DITEC/PREVIC, de 13/12/2010.
Portaria 942, de 13/12/2010 – DOU nº 238 de 14/12/2010.